



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2011/0231(COD)

29.3.2012

PARECER

da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados (COM(2011)0530 – C7-0234/2011 – 2011/0231(COD))

Relator de parecer (*): Herbert Dorfmann

(*): Comissão associada – Artigo 50.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

1. PRINCIPAIS ELEMENTOS DA PROPOSTA

A proposta da Comissão visa substituir o Regulamento n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos «cocktails» aromatizados de produtos vitivinícolas («produtos vitivinícolas aromatizados»). Na perspetiva das inovações tecnológicas, da evolução do mercado e das novas expectativas dos consumidores, considerou-se necessário atualizar as normas aplicáveis à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas de determinados produtos vitivinícolas aromatizados, tendo igualmente em conta os métodos de produção tradicionais.

A proposta simplifica as normas existentes, designadamente, adaptando as definições utilizadas à evolução técnica e alinhando as normas vigentes no domínio das indicações geográficas com o Acordo relativo aos Aspectos Comerciais dos Direitos de Propriedade Intelectual (Acordo TRIPS). A proposta visa igualmente harmonizar o texto com o disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) em matéria de "atos delegados" e de "atos de execução" (respetivamente, artigos 290.º e 291.º do TFUE).

A Comissão, na sua exposição de motivos, sublinha que "a manutenção do mesmo quadro e de regras semelhantes é consensual entre os produtores de produtos vitivinícolas aromatizados" e que só são "consideradas necessárias pequenas adaptações técnicas". A própria Comissão observa que tais adaptações técnicas foram comunicadas aos seus serviços pelos representantes do setor, após consulta informal aos principais produtores europeus e às grandes organizações nacionais.

A Comissão aponta outros objetivos centrais da sua proposta, quais sejam, o reforço da aplicabilidade e da clareza da legislação da UE; uma política de qualidade bem delimitada e com base na definição dos produtos; a atualização de determinadas denominações de venda, tendo em conta a possibilidade de se aumentar o nível de vinho, em vez de se proceder diretamente à adição de álcool; o aumento da flexibilidade, mediante a transferência das competências para alterar as definições e as descrições dos produtos do atual processo de codecisão para a Comissão, por meio de atos delegados; a adaptação das normas da União a novos requisitos técnicos e aos preceitos da OMC, incluindo o Acordo TRIPS; enfim, a definição de critérios de orientação para o reconhecimento das novas indicações geográficas.

2. ESTRUTURA DO PROJETO DE REGULAMENTO

O projeto de regulamento inclui 4 capítulos e 3 anexos:

O capítulo I estabelece as definições e classificações básicas dos produtos vitivinícolas aromatizados.

O capítulo II trata da respetiva designação, apresentação e rotulagem. Este capítulo remete para os requisitos e restrições constantes dos anexos I e II e delega na Comissão o estabelecimento de outros processos de produção autorizados. Ele debruça-se de igual modo sobre os métodos internacionais aplicáveis às análises dos produtos vitivinícolas aromatizados e define normas de rotulagem específicas para esses produtos.

O capítulo II estabelece, para além disso, ao remeter para o conteúdo dos anexos I e II, um sistema coerente baseado nas práticas tradicionais de qualidade e em inovações no tocante à qualidade dos produtos. Esta parte do texto visa proporcionar informações claras aos consumidores sobre a natureza dos produtos (denominações de venda) e obriga os produtores a prestarem as informações necessárias, para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro.

O capítulo III, por seu turno, estabelece as regras das indicações geográficas, em conformidade com as obrigações internacionais da União Europeia. As indicações geográficas atualmente constantes do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 são transferidas para o registo estabelecido nos termos do artigo 22.º do presente regulamento.

O capítulo IV prevê medidas gerais, transitórias e finais.

O anexo I contém os requisitos e as definições técnicas aplicáveis à produção de produtos vitivinícolas aromatizados.

Finalmente, o anexo II inclui as respetivas denominações de venda e descrições correlativas.

3. ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELO RELATOR DE PARECER

O relator do presente parecer concorda com a maior parte dos elementos da proposta da Comissão, que, com efeito, dizem respeito a adaptações técnicas sem um conteúdo político real, tal como os representantes do setor também afirmaram. O relator propõe, por conseguinte, que a proposta seja aprovado, embora com algumas alterações, nomeadamente as seguintes:

- o relator considera que a atualização das denominações de venda e das descrições dos produtos vitivinícolas aromatizados é, de facto, um elemento essencial do presente regulamento, motivo por que, consequentemente, não deve ser efetuada por meio de atos delegados, como sugere a Comissão, mas por intermédio do processo legislativo ordinário;
- o consumidor deve saber se o local de proveniência do ingrediente primário é, de facto, o mesmo que o local de proveniência do próprio vinho aromatizado (disposição afim foi incluída no artigo 26.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1169/2011, recentemente aprovado, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios);
- de forma análoga, no caso dos produtos vitivinícolas aromatizados protegidos por indicações geográficas, o consumidor deve saber se o local de proveniência das uvas utilizadas é, de facto, o mesmo que o local de proveniência do próprio produto;

- a descrição do vinho aromatizado deve abranger, quer o vinho aromatizado ao qual não foi adicionado álcool, quer o vinho aromatizado ao qual foi adicionado álcool;
- caso tenha sido adicionado álcool a uma "bebida aromatizada à base de vinho", o seu título alcoométrico volúmico real deve corresponder a, pelo menos, 7,5% vol.;
- a informação incluída no caderno de especificações do produto relativamente à articulação entre a área geográfica e o produto final reveste-se de grande importância para as escolhas dos consumidores, podendo ser considerada como um elemento não essencial do presente regulamento; as medidas pertinentes deverão, por conseguinte, ser adotadas por meio de atos delegados;
- de forma análoga, as medidas relativas às ações de controlo e verificação devem ser aprovadas por meio de atos delegados, porque importantes para a defesa dos interesses, quer dos produtores, quer dos consumidores;
- finalmente, afigura-se adequado introduzir no corpo das definições dos produtos os elementos característicos da respetiva preparação (aromatizantes, adição ou não de álcool, coloração, edulcorantes).

ALTERAÇÕES

A Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – parte introdutória

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<p>(1) «Produto vitivinícola aromatizado»: um produto aromatizado obtido dos produtos do setor vitivinícola referidos no Regulamento (UE) n.º [XXXX/20XX, COM(2010) 799 final, <i>OCM única alinhada</i>]. Os produtos vitivinícolas aromatizados são classificados do seguinte modo:</p>	<p>(1) «Produto vitivinícola aromatizado»: um produto aromatizado obtido dos produtos do setor vitivinícola referidos no Regulamento (UE) n.º [XXXX/20XX, COM(2010) 799 final, <i>OCM única alinhada</i>], de acordo com as condições previstas no anexo I. Os produtos vitivinícolas aromatizados são classificados do seguinte modo:</p>

Justificação

Afigura-se adequado introduzir no corpo das definições dos produtos os elementos característicos da respetiva preparação (aromatizantes, adição ou não de álcool, coloração, edulcorantes). Os pormenores técnicos serão definidos no âmbito dos anexos. A adição de álcool constitui uma opção no caso dos vinhos aromatizados e é proibida no caso das outras categorias de produtos, exceto quando se trata de produtos específicos que recebam uma definição própria no quadro do anexo II.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Que possa ter sido objeto da adição de álcool, corantes e/ou edulcorantes, nas condições previstas no anexo I;

Justificação

Convém indicar o carácter opcional destas técnicas.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Que possa ter sido objeto de coloração e/ou de edulcoração, nas condições previstas no anexo I;

Justificação

Convém indicar o carácter opcional destas técnicas.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) a qual não tenha sido objeto de adição de álcool, salvo disposição em contrário constante no anexo II;

Justificação

Afigura-se adequado introduzir no corpo das definições dos produtos os elementos característicos da respetiva preparação (aromatizantes, adição ou não de álcool, coloração, edulcorantes). Os pormenores técnicos serão definidos no âmbito dos anexos. A adição de álcool constitui uma opção no caso dos vinhos aromatizados e é proibida no caso das outras categorias de produtos, exceto quando se trata de produtos específicos que recebam uma definição própria no quadro do anexo II.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) à qual possa ter sido adicionado álcool, caso em que o seu título alcoométrico volúmico real corresponda a, pelo menos, 7% vol.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Que possa ter sido objeto de coloração e/ou de edulcoração, nas condições previstas no anexo I;

Justificação

Convém indicar o carácter opcional destas técnicas.

Alteração 7

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As denominações de venda de produtos vitivinícolas aromatizados a utilizar na União Europeia são as previstas no anexo II. Essas denominações só podem ser utilizadas na comercialização de produtos vitivinícolas aromatizados que cumpram os requisitos estabelecidos no mesmo anexo para a denominação de venda correspondente.

Alteração

1. As denominações de venda de produtos vitivinícolas aromatizados a utilizar na União Europeia são só as previstas no anexo II ***no que diz respeito a estes produtos***. Essas denominações só podem ser utilizadas na comercialização de produtos vitivinícolas aromatizados que cumpram os requisitos estabelecidos no mesmo anexo para a denominação de venda correspondente.

Justificação

Afigura-se adequado assegurar que a denominação genérica "produto vitivinícola aromatizado" não possa ser utilizada como denominação de venda, uma vez que não define qualquer categoria de produto com precisão suficiente para informar devidamente os consumidores.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um produto vitivinícola aromatizado satisfizer os requisitos de mais do que uma denominação de venda, apenas uma delas pode ser utilizada.

Alteração

2. ***Salvo disposição em contrário constante no anexo II***, se um produto vitivinícola aromatizado satisfizer os requisitos de mais do que uma denominação de venda, apenas uma delas pode ser utilizada.

Justificação

É conveniente autorizar que as disposições próprias de certos produtos tradicionais e

aplicáveis à produção e à rotulagem continuem em vigor em condições idênticas às da situação que atualmente vigora.

Alteração 9

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os produtos vitivinícolas aromatizados que não correspondam ao exigido no presente regulamento não podem ser designados, apresentados ou rotulados mediante a associação de termos como «género», «tipo», «estilo», «elaboração» ou «gosto», ou de **qualquer outro termo semelhante, a denominações de venda estabelecidas no presente regulamento.**

Alteração

3. Os produtos vitivinícolas aromatizados que não correspondam ao exigido no presente regulamento não podem ser designados, apresentados ou rotulados mediante a associação de termos como «género», «tipo», «estilo», «elaboração» ou «gosto», ou de **quaisquer outros termos ou componentes gráficos semelhantes, que sejam passíveis de induzir o consumidor em erro.**

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário sob proposta da Comissão, podem atualizar as denominações de venda e as descrições previstas no anexo II.

Justificação

A atualização das denominações de venda e das descrições dos produtos vitivinícolas aromatizados não deve ser feita por meio de atos delegados, mas por intermédio do processo legislativo ordinário, na medida em que se trata de um elemento essencial do presente regulamento.

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

Não é exigida a indicação do local de proveniência do ingrediente primário.

Suprimido

Justificação

Não é, de facto, necessária a indicação do local de proveniência do ingrediente primário. Por conseguinte, a referência feita pela Comissão no texto legislativo é supérflua. A regulamentação aplicável à indicação do local de proveniência do ingrediente primário dos produtos vitivinícolas aromatizados não deve desviar-se do rumo geral tomado no Regulamento (UE) n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 9 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As denominações de venda e designações estabelecidas no anexo II.

Suprimido

Justificação

A atualização das denominações de venda e das descrições dos produtos vitivinícolas aromatizados não deve ser feita por meio de atos delegados, mas por intermédio do processo legislativo ordinário, na medida em que se trata de um elemento essencial do presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A fim de assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos, a Comissão pode, por meio de atos delegados, prever as condições em que o caderno de especificações pode incluir requisitos adicionais em conformidade com o artigo

2. A fim de assegurar a qualidade e rastreabilidade dos produtos, a Comissão disporá de poderes para, nos termos do artigo 35.º, adotar atos delegados:

11.º, n.º 2, alínea f).

a) que se reportem às informações a indicar no caderno de especificações no que diz respeito à relação entre a área geográfica e o produto final;

b) que prevejam as condições ao abrigo das quais o caderno de especificações do produto pode incluir requisitos adicionais, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 2, alínea f).

Justificação

A informação incluída no caderno de especificações do produto relativamente à articulação entre a área geográfica e o produto final reveste-se de alguma importância para as escolhas dos consumidores, devendo, podendo ser considerada como um elemento não essencial do presente regulamento, o que pressupõe a aprovação por meio de atos delegados.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. A fim de assegurar a eficiência dos controlos previstos no presente capítulo, a Comissão *pode, por meio de* atos delegados, adotar *as medidas necessárias* em matéria de comunicações dos operadores às autoridades competentes.

Alteração

6. A fim de assegurar a eficiência dos controlos previstos no presente capítulo, a Comissão *disporá de poderes para* adotar atos delegados, *nos termos do disposto no artigo 35.º*, em matéria de comunicações dos operadores às autoridades competentes *e em matéria de ações de controlo e verificação a efetuar pelos Estados-Membros, incluindo a realização de testes.*

Justificação

As ações de controlo e de verificação são importantes para a proteção dos interesses dos produtores e dos consumidores, podendo ser consideradas como um elemento não essencial do presente regulamento, o que pressupõe a aprovação por meio de atos delegados.

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>(a) Às informações a indicar no caderno de especificações no que respeita à relação entre a área geográfica e o produto final;</i>	<i>Suprimido</i>

Justificação

A informação incluída no caderno de especificações do produto relativamente à articulação entre a área geográfica e o produto final reveste-se de alguma importância para as escolhas dos consumidores, devendo, podendo ser considerada como um elemento não essencial do presente regulamento, o que pressupõe a aprovação por meio de atos delegados.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1 – alínea f)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>(f) Aos controlos e verificações a efetuar pelos Estados-Membros, incluindo exames.</i>	<i>Suprimido</i>

Justificação

As ações de controlo e de verificação são importantes para a proteção dos interesses dos produtores e dos consumidores, podendo ser consideradas como um elemento não essencial do presente regulamento, o que pressupõe a aprovação por meio de atos delegados.

Alteração 17

Proposta de regulamento Anexo II – parte A – ponto 1

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
<i>(1) Vinho aromatizado: Vinho aromatizado ao qual não foi adicionado álcool.</i>	<i>(1) Vinho aromatizado: Vinho aromatizado ao qual tenha sido, ou não, adicionado álcool.</i>

Justificação

Basta mencionar uma denominação de venda: a descrição do vinho aromatizado deve abranger, quer o vinho aromatizado ao qual não foi adicionado álcool, quer o vinho aromatizado ao qual foi adicionado álcool.

Alteração 18

Proposta de regulamento Anexo II – parte A – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Vinho aromatizado aguardentado:

Suprimido

Vinho aromatizado ao qual foi adicionado álcool.

Justificação

Basta mencionar uma denominação de venda: a descrição do vinho aromatizado deve abranger, quer o vinho aromatizado ao qual não foi adicionado álcool, quer o vinho aromatizado ao qual foi adicionado álcool.

Alteração 19

Proposta de regulamento Anexo II – parte A – ponto 4 – travessão 3

Texto da Comissão

Alteração

– eventualmente edulcorado apenas ***com açúcar caramelizado, sacarose, mosto de uvas, mosto de uvas concentrado retificado e mosto de uvas concentrado.***

– eventualmente edulcorado apenas ***por meio dos produtos referidos no ponto 2 do anexo I.***

Justificação

A utilização dos produtos incluídos no ponto 2 do anexo I deve ser autorizada no processo de edulcoração do vermute.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte B – ponto 3 – frase 2

Texto da Comissão

A designação «sangria» é obrigatoriamente acompanhada da menção «produzida em ...», seguida do nome do Estado-Membro produtor ou de uma região mais restrita, salvo se a sangria for produzida em Espanha ou em Portugal.

Alteração

Se a bebida tiver sido elaborada num Estado-Membro que não Espanha ou Portugal, a denominação «sangria» pode ser utilizada em complemento da denominação de venda “bebida aromatizada à base de vinho”, devendo ser obrigatoriamente acompanhada da menção «produzida em...», seguida do nome do Estado-Membro produtor ou de uma região mais restrita.

Justificação

Esta alteração visa manter o "statu quo" do Regulamento (CEE) n.º 1601/1991. Trata-se de proteger o termo “sangria”, que é originário de Espanha e Portugal.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte B – ponto 3 – frase 3

Texto da Comissão

*A substituição da **designação** «bebida aromatizada à base de vinho» **pela designação** «sangria» só é admitida se a bebida tiver sido elaborada em Espanha ou em Portugal.*

Alteração

*A substituição da **denominação de venda** «bebida aromatizada à base de vinho» **pelo termo** «sangria» só é admitida, se a bebida tiver sido elaborada em Espanha ou em Portugal.*

Justificação

Convém esclarecer a diferença entre “denominação de venda”, que abrange a designação “bebida aromatizada à base de vinho”, e o termo “sangria”.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Anexo II – Parte B – ponto 4 – frase 2

Texto da Comissão

A designação «clarea» é obrigatoriamente acompanhada da menção «produzida em ...», seguida do nome do Estado-Membro produtor ou de uma região mais restrita, salvo se a clarea for produzida em Espanha.

Alteração

Se a bebida tiver sido produzida num Estado-Membro que não a Espanha, o termo «clarea» pode ser utilizado em complemento da denominação de venda “bebida aromatizada à base de vinho”. O termo «clarea» deverá obrigatoriamente ser acompanhado da menção «produzida em ...» seguida do nome do Estado-Membro produtor ou de uma região mais restrita, salvo se for produzida em Espanha.

Justificação

Esta alteração visa manter o "statu quo", tendo em conta a necessidade de proteger o termo “clarea”.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Anexo II – Parte – ponto 4 – frase 3

Texto da Comissão

A substituição da **designação** «bebida aromatizada à base de vinho» pela **designação** «clarea» só é admitida se a bebida tiver sido elaborada em Espanha.

Alteração

O termo "clarea" só pode substituir a denominação de venda "bebida aromatizada à base de vinho", se a bebida tiver sido elaborada em Espanha.

Justificação

Importa esclarecer a diferença entre “termo” e “denominação de venda”.

PROCESSO

Título	Indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados	
Referências	COM(2011)0530 – C7-0234/2011 – 2011/0231(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 15.9.2011	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	TOTAL AGRI 15.9.2011	
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	15.12.2011	
Relator(es) Data de designação	Herbert Dorfmann 23.11.2011	
Exame em comissão	24.1.2012	29.2.2012
Data de aprovação	27.3.2012	
Resultado da votação final	+: -: 0:	37 1 0
Deputados presentes no momento da votação final	John Stuart Agnew, Liam Aylward, José Bové, Luis Manuel Capoulas Santos, Vasilica Viorica Dăncilă, Michel Dantin, Albert Deß, Herbert Dorfmann, Hynek Fajmon, Iratxe García Pérez, Julie Girling, Béla Glattfelder, Sergio Gutiérrez Prieto, Martin Häusling, Esther Herranz García, Peter Jahr, Elisabeth Jeggle, Elisabeth Köstinger, George Lyon, Gabriel Mato Adrover, Mairead McGuinness, Krisztina Morvai, James Nicholson, Rareş-Lucian Niculescu, Wojciech Michał Olejniczak, Georgios Papastamkos, Marit Paulsen, Britta Reimers, Ulrike Rodust, Alfreds Rubiks, Giancarlo Scottà, Czesław Adam Siekierski, Sergio Paolo Francesco Silvestris, Csaba Sándor Tabajdi, Marc Tarabella, Janusz Wojciechowski	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Luís Paulo Alves, Maria do Céu Patrão Neves, Daciana Octavia Sârbu	